DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9552/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/15927/2014
PROTOCOLO	: 1543764
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 052/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2014
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE BERMUDAS E CAMISETAS PARA COMPOR O CONJUNTO DE UNIFORME ESCOLAR
CONTRATADA	: K. A. BARBOSA & CIA. LTDA.
VALOR INICIAL	: R$ 70.350,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CONFECÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do Contrato Administrativo nº 052/2014 (fls. 7/10) alcançando também a formalização dos termos aditivos (fls. 112/115).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 007/2014, já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG G. ICN 4719/2015 (TC/MS nº 15981/2014) ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de confecção de uniformes escolares no valor de R$ 70.350,00 (setenta mil, trezentos e cinquenta reais) e prazo estabelecido para o período de 90 (noventa) dias, sujeito a prorrogação.

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização Contratual, alcançando a formalização dos termos aditivos, conforme faculta o art. 120, II e § 4º, do Regimento

Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual e dos termos aditivos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 8230/2016 (fls. 118/124).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR. JAC/SUBSTITUTO-19566/2016 (fl. 233), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 007/2014, já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG G. ICN 4719/2015 (TC/MS nº 15981/2014) ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de confecção de uniformes escolares, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 7).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 70.350,00 (setenta mil, trezentos e cinquenta reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 8).

O prazo estabelecido contempla o período de 90 (noventa) dias, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta (fl. 8).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização Contratual, alcançando a formalização dos termos aditivos, conforme faculta o art. 120, II e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Procedendo a análise dos atos praticados nesta segunda fase, neles incluída a formalização dos termos aditivos, ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, com as ressalvas ali consignadas, asseverando, (fl. 123), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** com **ressalva**, da formalização do **Contrato Administrativo nº 52/2014** celebrado

entre o **Município de Nova Andradina** (CNPJ Nº 03.173.317/0001-18) e a empresa **K. A. Barbosa & Cia Ltda** (CNPJ Nº 09.216.738/0001- 65), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, **ressalvando** a publicação intempestiva do extrato do contrato, conforme item 3.4 desta análise;

b) pela **regularidade e legalidade** da formalização do **1º termo aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 52/2014** celebrado entre o **Município de Nova Andradina** (CNPJ Nº 03.173.317/0001-18) e a empresa **K. A. Barbosa & Cia Ltda** (CNPJ Nº 09.216.738/0001- 65), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

c) pela **regularidade e legalidade**, com **ressalva,** da formalização do **2º termo aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 52/2014**, celebrado entre o **Município de Nova Andradina** (CNPJ Nº 03.173.317/0001-18) e a empresa **K. A. Barbosa & Cia Ltda** (CNPJ Nº 09.216.738/0001-65), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, **ressalvando** a publicação intempestiva do extrato do 2º termo aditivo, conforme item 5.2.2 desta análise.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico, exceto quanto às ressalvas, e exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual e dos termos aditivos ora apreciados, mediante a seguinte dicção (fl. 233), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às f. 118/124, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela **legalidade e regularidade** da formalização do contrato administrativo e do 1º e 2º termos aditivos, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, combinado o inciso III do § 4º do art. 120, combinado com a alínea "a" do inciso IV do artigo 122, da Resolução Normativa nº 76/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente à formalização contratual e dos termos aditivos revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria razão pela qual a presente contratação esta apta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto a intempestividade na remessa dos aditivos tal defeito em nada prejudicou o regular processamento do feito como anotou o Corpo Técnico, razão pela qual deixo de consignar a recomendação pertinente.

Mediante o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer

exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 052/2014 (fls. 7/10) celebrado entre o Município de Nova Andradina/MS, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, por sua Titular, Senhora Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF/MF nº 511.365.541-49, como contratante, e, de outro lado, a Empresa K. A. Barbosa & Cia. Ltda,, CNPJ/MF nº 09.216.738/0001-65, por sua Representante, Senhora Kenia Aparecida Barbosa, CPF/MF nº 992.832.801-30, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais pertinentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 01/2014 (fls. 112/113) e do Termo Aditivo nº 002/2014 (fls. 114/115) ao Contrato Administrativo nº 052/2014, celebrados entre o Município de Nova Andradina/MS, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, por sua Titular, Senhora Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF/MF nº 511.365.541-49, como contratante, e, de outro lado, a Empresa K. A. Barbosa & Cia. Ltda,, CNPJ/MF nº 09.216.738/0001-65, por sua Representante, Senhora Kenia Aparecida Barbosa, CPF/MF nº 992.832.801-30, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator